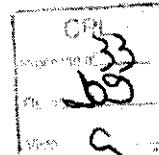




SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós



Ofício nº. 282/2019-DLC

Sinop-MT, dia 28 de novembro 2019.

À
PROCURADORIA JURÍDICA
Dr. Ivan Schneider

Exmo. Senhor,

PROTOCOLO	
Procuradoria Geral	
As	: 54 horas
28 NOV 2019	
Valdete Ramos de Meira	
Gerente	
Procuradoria Geral	

Em cumprimento a Instrução Normativa nº 011/2008, de 18 de dezembro de 2008, submetemos a D. Procuradoria Jurídica a correspondência interna de inexigibilidade de licitação, ato ratificatório, minuta do termo de contrato, ofício de solicitação de portaria de fiscal e DOCUMENTOS ORIGINAIS do processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, Fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, atendendo a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Pelo exposto, aguardamos manifestação quanto à legalidade do respectivo processo.

JOSÉ CARLOS PESSOA
Diretor Executivo de Administração



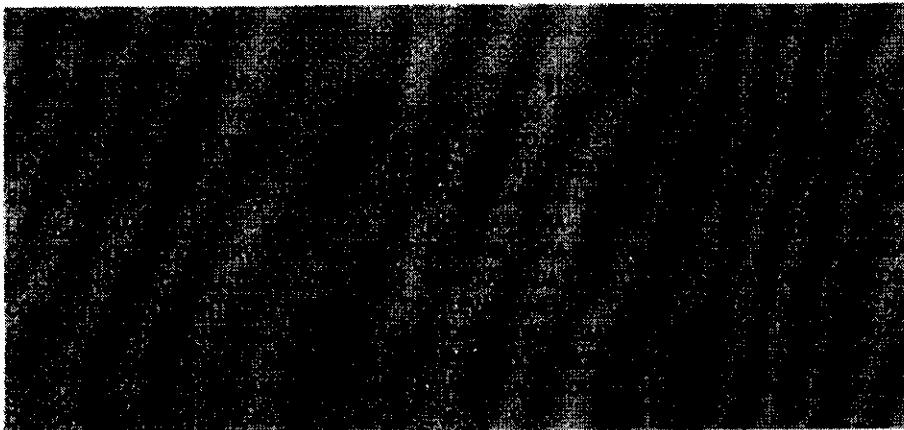
ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

RECEBIDO EM:

29 / 11 / 19

(Assinatura JO.SAH)
Assinatura JO.SAH
(Anexo para original)

PASTA DAAL - 1226/2019



CPI
33
10
6

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de inexigibilidade de licitação no que diz respeito à **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da**

JO.



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

33
11/03/2013

legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

O presente pedido de inexigibilidade de licitação está fundamentado no art. 25, II, §1º c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos respectivamente:

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I...

II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I...

III – assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(M)



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP



Considerando as inúmeras particularidades próprias ao objeto do procedimento que nos é apresentado para análise e emissão de parecer, assim como na sua possibilidade de sofrer procedimento de inexigibilidade, para melhor entendimento do conteúdo de nossa manifestação, estabeleceremos à princípio a conceituação legal necessária de observação na caracterização da hipótese contida nos dispositivos legais supramencionados e consequentemente os requisitos que devem no mesmo sentido ser cumpridos, passando após à considerações próprias do caso em tela para a posterior conclusão.

Conforme se percebe dos dispositivos supramencionados, para a caracterização da possibilidade de fundamentação de contratação por inexigibilidade no art. 25, II da Lei 8.666/93, há necessidade de que se trate de serviços técnicos especializados contidos no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

Nesse aspecto, podemos conceituar tais situações da seguinte forma:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

" 2) O conceito de serviço técnico profissional especializado

O art. 13 não conceituou 'serviço técnico profissional especializado', optado por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

2.1) Serviço 'técnico'

Um serviço será 'técnico' quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração ao universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados.





33
AB
a

O primeiro é a transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos 'técnicos' caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Através de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava.

Bem por isso, o desenvolvimento de uma pesquisa científica não se enquadra usualmente na categoria do serviço técnico. Tal deriva da ausência de prestabilidade de uma pesquisa a gerar alterações concretas no mundo. Mas diversa seria a situação se houvesse a contratação para fabricação de uma vacina destinada a prevenir doenças. A produção da vacina resulta da aplicação do conhecimento teórico, científico, traduzindo-se numa utilidade prática, concreta e definida.

A segunda característica do serviço técnico reside na exigência de uma habilidade individual, numa capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. Daí se segue que toda atividade técnica reflete a personalidade e habilidade humanas.

Mas a Lei não se satisfez em qualificar os serviços como 'técnicos'. Se o fizesse, seu universo de aplicação seria extremamente amplo. A Lei refere-se a serviços técnicos 'profissionais especializados'.

2.2) Serviço técnico 'profissional'

O serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras

N.



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

01
33
a

inconfundíveis. Há profissionalidade quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto perante outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua prestação. Tanto pode tratar-se de profissões regulamentadas como não.

A profissionalidade identifica-se como um conjunto ordenado de habilidades, indispensáveis ao exercício da atividade. Ou seja, nem todos os serviços técnicos são também profissionais.

2.3) Serviços técnico profissional 'especializado'

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas." (Filho, Marçal Justen - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fls. 164/165 – 13ª Edição - São Paulo – 2009 – Ed. Dialética)

NATUREZA SINGULAR

Nesse sentido:

"Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não



CDI
33
VS
a

ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, comiqueiro, singelo e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá resonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido." (Curso de Direito Administrativo, p. 391 - 11ª Edição - São Paulo - 1999 - Malheiros Editores)

Ainda:

"37. Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de

M



33
116
a

excelente reputação." (Curso de Direito Administrativo, p. 391/392 - 11ª Edição - São Paulo - 1999 - Malheiros Editores)

E mais:

"7.3) Serviços de natureza singular

...No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo." (Filho, Marçal Justen - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fls. 355/356 - 13ª Edição - São Paulo - 2009 - Ed. Dialética)

PROFISSIONAIS OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

"7.5) A notória especialização





ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

33
Márcia
a

... A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade...

... A notoriedade significa o reconhecimento de qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização." (Filho, Marçal Justen - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fls. 357/358 – 13ª Edição - São Paulo – 2009 – Ed. Dialética)

Como supramencionado e exposto no conteúdo da Correspondência Interna apresentada, os setores técnico-administrativos entendem que o objeto que se pretende contratação se encontra devidamente moldado às exigências contidas nos dispositivos e conceituações legais e doutrinárias dispostas, ou seja, sendo serviço técnico especializado (deve-se ter como seguro condicionalmente e documentalmente que os atestados técnicos apresentados dizem respeito em especial aos serviços que aqui se pretende contratar), de natureza singular e tendo a pretendida contratada notória especialização, verificando-se documentação constitutiva e certidões negativas (todas sempre devem estar regulares e atualizadas) eestando o preço, ainda segundo o mesmo setor, de acordo com as exigências legais (deve-se ter como



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

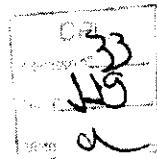
CPI
23
118
C

seguro condicionalmente e documentalmente que os valores cobrados são praticados junto a órgãos e entes públicos), nesse aspecto sempre lembrando que este município possui o Decreto Municipal nº 062/2016 que regula, neste caso, em especial em seu art. 3º c/c art. 15, os critérios, forma de apresentação e requisitos para a configuração da vantajosidade em contratações também por inexigibilidade de licitação, sendo condicional que seus dispositivos estejam observados e cumpridos em procedimentos dessa natureza, não sendo aqui diferente, devendo sempre haver justificativas para a utilização de cada critério, inclusive aquele que trata de "outras fontes" no caso de nenhuma das situações ali previstas serem possíveis ou viáveis, utilizando-se se necessário inclusive a comprovação através dos ditames da Lei 8.666/93 como informado no documento Correspondência Interna, na determinação da legalidade e vantajosidade na contratação, valendo destacar que este Órgão Jurídico não possui capacitação profissional para elaboração e atestar objetivamente a correção dos referidos cálculos, cabendo essa objetividade aos setores responsáveis.

De fato o tema requer o ajuste necessário aos setores técnico-administrativos respectivos, pois são eles aqueles que melhor podem, após a exposição por este Órgão Jurídico dos requisitos necessários para a caracterização do objeto nos dispositivos pretendidos, concluirem pela correção do procedimento que se pretende adotar, sendo este o trabalho em equipe necessário a uma Administração Pública Municipal.

Entretanto tal situação se faz correta, desde que não haja disposição jurídica em contrário, ocasião em que deverá o Órgão Jurídico se manifestar de forma mais assertiva, porém limitada às suas funções, já que a decisão final cabe aos setores técnico-administrativos, uma vez que o desrespeito ao entendimento legal de nossos tribunais ao tema, pode gerar graves consequências aos gestores envolvidos na pretendida contratação, ainda mais ao se tratar de contratação por Inexigibilidade de Licitação.





Nesse sentido é que identificamos decisão muito recente emanada de nosso STJ (Superior Tribunal de Justiça) no **AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.603 - GO (2017/0236025-5)** em que este Órgão Superiorentendeu que serviços de mesma natureza que este aqui pretendido, não são passíveis de aplicação do procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo sofrer o correto processo licitatório.

Nesse sentido, para melhor elucidação daquilo que dizemos, transcrevemos abaixo referida decisão.

Vejamos:

**AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.603 - GO
(2017/0236025-5)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO : JOSE EVERALDO PIRES TEIXEIRA

AGRAVADO : ASTAL ASSESSORIA TRIBUTARIA E AUDITORIA S/S LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA - DF001390 GUSTAVO VIANA DUARTE - GO040072 MARLON LEMES DE QUEIROZ - GO036016

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO

ADVOGADOS : JUBERTO RAMOS JUBÉ - GO014710 RODRIGO FARIA DA VEIGA JARDIM - GO026150

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra **FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO, ASTAL ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E**





ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

133
100
a

AUDITORIA S/C LTDA. e JOSÉ EVERALDO PIRES TEIXEIRA. Atribuiu-se à causa o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que Francisco de Assis Peixoto, ex-prefeito do Município de São Simão, entre os períodos de 2005 e 2008, contratou por diversas vezes a empresa Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda., da qual José Everaldo Pires Teixeira era representante, sem observar os procedimentos licitatórios exigidos pela Lei n. 8.666/93 e pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa maneira, os réus teriam praticado atos de improbidade administrativa previstos no art. 37, § 4º, da Constituição, e no arts. 10, incisos VIII e XII, e 11, da Lei Federal n. 8.429/92.

Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido em desfavor de Francisco Assis Peixoto, condenando-o às seguintes penalidades: a) pagamento de uma multa civil equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração quando prefeito; e b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Do mesmo modo, com relação aos réus José Everaldo Pires Teixeira e Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda., julgaram-se procedentes os pedidos formulados em sede de ação civil pública para o fim de: a) condená-los ao pagamento de uma multa civil no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e b) condená-los à suspensão do direito de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 981/988).

José Everaldo Pires Teixeira e Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda. apresentaram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 1.004/1.006) pelo juízo de primeiro grau.

Fls.



2021
2021
2021

Francisco de Assis Peixoto, José Everaldo Pires e Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda. Interpueram recursos de apelação (fls. 1.062/1.084 e 1.034/1.056, e fls. 1.015/1.207, respectivamente).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.092/1.104) e parecer pelo Ministério Público do Estado de Goiás, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos (fls. 1.111/1.138).

Os recursos apresentados foram conhecidos e providos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 1.159/1.188), nos termos assim ementados:

EMENTA: DUPLO APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.ATO DE IMPROBIDADE DESCrito NO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. II - A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e tributária e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional. III - O objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador público desonesto, vale dizer, para que se enquade o agente público nas sanções do artigo 12, pela prática de conduta descrita no caput do art. 11, é necessário que haja o dolo, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público, o que não fora comprovado na espécie.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS.





32
22

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu recurso extraordinário (fls. 1.212/1.223), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, e nos arts. 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Apresentou também recurso especial (fls. 1.197/1.210), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC/1973 e nos arts. 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em recurso especial, resumidamente, o recorrente alega que o Tribunal a quo contrariou os artigos 13 e 25, inciso II, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e o art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Afirma que os serviços de assessoria tributária e contábil não são de natureza singular e que, portanto, não se enquadram no caso de inexigibilidade da licitação. Além disso, argumenta que houve a violação princípios de legalidade e impessoalidade pelos réus.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especial e extraordinário por Francisco de Assis Peixoto (fls. 1.231/1.245 e 1.246/1.261), José Everaldo Pires Teixeira e Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda. (fls. 1.264/1.274 e 1.275/1.285).

Em julzo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu os recursos interpostos (fls. 1.287/1.292).

Adveio a interposição de agravos (fls. 1.300/1.309 e 1.313/1.322), a fim de possibilitar a subida do recurso especial e extraordinário.

Foram apresentadas contrarrazões aos agravos por Francisco de Assis Peixoto (fls. 1.354/1.368 e 1.369/1.385), José Everaldo Pires Teixeira e Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/C Ltda. (fls. 1.328/1.339 e 1.340/1.351).



O Ministério Pùblico Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.394/1.401), em parecer assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÙBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÙMULA Nº 07/STJ. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da impugnação à fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na Sùmula n. 7/STJ.

Insurge-se o recorrente com relação à não tipificação da conduta de ex-gestor público municipal como ato de improbidade administrativa violador aos princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), consubstanciada em decretação de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços ordinários e rotineiros de assessoria em contabilidade tributária.

Pois bem. Dispõe o artigo 25, inciso II e §1º, da Lei n. 8.666/92:





123
a

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No tocante à inexigibilidade de licitação, o Tribunal a quo apreciou referida matéria e constou expressamente no acordão impugnado que os serviços de assessoria tributária seria de trato diário e ordinário. Veja-se:

[...] Ao que ressalta dos autos, o segundo apelante, na qualidade de prefeito do Município de São Simão, ao argumento de necessidade de contratação de empresa técnica em contabilidade tributária para a recuperação de créditos referentes a ICMS, entabulou contratos de prestação de serviços com a empresa Astal Assessoria Tributária e Auditoria S/A Ltda, representada por seu sócio, José Everaldo Pires Teixeira, no período compreendido entre 2005 e 2008, mediante inexigibilidade de licitação, motivo de ajuizamento da ação civil pública primeva.

[...] O caso em análise, cuida-se de contratação de serviço de consultoria tributária com o escopo de melhorar a arrecadação municipal.



33
LJS

[...] Nesse contexto, embora sejam os serviços de assessoria tributária de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, sua natureza intelectual e singular e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional. (fls. 1159/1661)

Dessa forma, sem a necessidade do revolvimento da matéria de fato, resta evidente a contratação de serviços ordinários de assessoria tributária, sem demonstrar qualquer caráter singular do objeto contratado.

O conhecimento do recurso especial, portanto, não encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se procede apenas à revaloração dos fatos efetivamente levados em conta no acórdão recorrido para se chegar a uma conclusão jurídica diversa.

Nesse sentido, quanto à possibilidade do conhecimento do recurso, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCrita DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO CONCRETO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

MM



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

33
36
a

1. No caso dos autos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria de Lourdes Abadia (Governadora do Distrito Federal) e Joaquim Roriz (ex-Governador do Distrito Federal), em razão da utilização de helicóptero oficial, pertencente ao Governo do Distrito Federal e de uso exclusivo ao Chefe do Poder Executivo, para comparecimento em eventos públicos da agenda de governo. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006, mesmo período que o segundo réu se afastou do governo local para concorrer ao cargo de Senador. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou a sentença que tinha reconhecido a configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não pode reexaminar provas e fatos contidos nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. Entretanto, é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no arresto recorrido e, consequentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem, hipótese configurada no presente caso concreto. Nesse sentido, recente julgado deste Órgão Julgador: (AgiInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017).

3. É incontrovertido nos autos que o ex-Governador do Distrito Federal (primeiro recorrido), após renunciar em março do ano de 2006 ao referido mandato, com o objetivo de concorrer ao cargo de Senador da República e para o qual foi efetivamente eleito nas eleições de outubro de 2006, utilizou aeronave oficial na companhia da então Governadora do Distrito Federal (segunda recorrida) e também candidata à reeleição, para a inauguração de obras públicas e visitas às cidades administrativas da capital federal, em pleno período eleitoral (eleições do ano de 2006).

4. Os limites para a utilização de bens públicos por candidatos à reeleição são tratados pela legislação eleitoral, a qual expressamente veda ao chefe do poder executivo distrital, ceder ou utilizar em benefício de candidato bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei



33
2009

9.504/1997). Estabelece, ainda, que a referida vedação não se aplica ao governador (a) e/ou vice-governador (a), ainda que em campanha eleitoral, do transporte de suas residências oficiais para atos de campanha, "desde que não tenham caráter de ato público" (art. 73, § 2º, da Lei 9.504/1997). Por fim, é possível afirmar que a norma regulamentar expressamente veda a utilização pelo governador/vice-governador a utilização de transporte oficial em campanha eleitoral (art. 37, § 4º, da Resolução TSE 20.988/2002).

5. O arresto recorrido reconhece que a então Governadora do Distrito Federal, na companhia do ex-Governador do Distrito Federal, utilizou aeronave oficial para visitar cidades administrativas e acompanhar o andamento e inaugurações de obras públicas.

6. Importante ressaltar que não está sendo imputada como improba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo. O objeto do ato de improbidade administrativa compreende a determinação e convivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral. Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas práticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992.

7. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandado eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político.

8. Conforme bem consignou o Ministério Públco Federal, ao afirmar que a "documentação exibida faz prova cabal da utilização, pelo réu, de veículo público, apesar de não mais estar no exercício de cargo público à época dos fatos. O ex-governador foi transportado de helicóptero oficial, com anuênci-



OPA
3
108
a

da Governadora Maria de Lourdes Abadia, sendo os embarques e desembarques em sua residência (Park Way) e em sua fazenda (Luziânia/GO). Tais fatos revelam o desvio de finalidade na utilização de equipamento/veículo de uso público para atendimento de interesses pessoais, especificamente, para fins eleitorais, considerando-se que Joaquim Domingos Roriz, naquele tempo, era candidato ao Senado nas eleições de 2006." (fl. 456).

9. Portanto, é manifesta a configuração do ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrido, o que impõe o restabelecimento integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual condenou os réus solidariamente, "com fundamento no artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92 ao pagamento do dano causado ao erário concernente aos deslocamentos do segundo réu no helicóptero prefixo PP-JDR nos dias 17, 18, 20, 22, 30 e 31 de maio de 2006 nos trajetos originados e destinados ao heliponto da residência do segundo réu, no Park Way, Saída Sul e em sua Fazenda em Luziânia/GO, no que se refere ao custo de tais deslocamentos, o que engloba o custo proporcional da manutenção da aeronave, combustível e tripulação a ser apurado o quantum em liquidação de sentença por arbitramento", bem como condenou os réus ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano apurado, nos termos do art. 12, II, da LIA (fls. 303/313).

10. Recurso especial provido.

(REsp 1326597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Relativamente à caracterização como ato de improbidade administrativa da contratação de serviços ordinários de assessoria tributária, sem demonstrar qualquer caráter singular do objeto contratado, vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.





2003
09

SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÉNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

[...]

Síntese da demanda

5. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Sociedade de Advogados, tendo em vista a contratação desta, sem licitação, para fazer o acompanhamento de defesas do Município perante os Tribunais de Justiça e de Contas, além de atividade consultiva nas áreas de licitação e finanças públicas, no período de 2001 a 2004 pela quantia total de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), válidos para o referido período.

6. Em primeiro e segundo graus o pedido foi julgado improcedente.

7. No Recurso Especial, o Ministério Pùblico Mineiro alega violação dos arts. 13, V, e 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 11, I, da Lei 8.429/1992. Condições legais para a inexigibilidade de licitação: possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação

8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que



ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

OP 33
130
a

especializado. Contratação direta de serviços não singulares - violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 - improbidade administrativa caracterizada - afronta aos princípios administrativos.

10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às comumente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



33
131
9

3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.

Art. 11 da Lei 8.429/92 dolo genérico

14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. No caso, é indiscutível a intenção do ex-Prefeito de contratar sem licitação e a aceitação do encargo por parte da Sociedade de Advogados. Ou seja, indubitável a vontade livre e consciente das partes em efetivar a contratação direta. Divergência jurisprudencial demonstrada

15. No julgamento do REsp 488842/SP, esta Corte entendeu que, "Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura)".

16. A apontada divergência jurisprudencial realmente ocorre, porque naquela oportunidade o STJ apreciou situação bastante assemelhada. Os serviços eram de mesma natureza (primordialmente o acompanhamento de processos no TCE/SP).

17. A decisão neste Recurso Especial deve seguir as linhas adotadas no citado paradigma (REsp 488842/SP), por conta da profundidade dos debates ali travados, com dois pedidos de vista e principalmente em razão da similitude entre os casos confrontados.

18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92.

19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos fatos narrados nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada

(M)



um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto).

20. As conclusões acima são praticamente as mesmas a que chegou a Segunda Turma ao julgar o REsp 488842/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/12/2008). Considerando a similitude fática e jurídica entre os casos, seguem-se aqui as orientações ali firmadas, a fim de resguardar a isonomia entre as situações.

Conclusão 21. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

HISTÓRICO

1. O Ministério Públíco do Estado de Goiás ajuizou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa questionando a contratação de escritórios de advocacia sem a realização de procedimento licitatório, por meio de três contratos, cada um prorrogado duas vezes, com a sociedade "Carneiro Nogueira Advogados Associados" e com a sociedade "Luiz Silveira Advocacia Empresarial".

2. Afirma o Ministério Públíco que a referida contratação configura improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que inexistente qualquer singularidade a justificar a dispensa de licitação. Em memorial apresentado pelo Estado de Goiás, consta que o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).





33
33
a

3. A eminent Relatora não conheceu do Recurso Especial por entender que os elementos contidos na r. sentença e no v. acórdão hostilizado: a) não evidenciam a presença de dolo, mesmo na modalidade genérica, e b) desautorizam "concluir pela falta de singularidade do objeto e de notória especialização dos contratados, sendo inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ".

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

4. Consta expressamente no acórdão hostilizado que as contratações feitas com duas diferentes sociedades de advogados tiveram os seguintes objetos: a) "a contratação se deu para prestação de serviço jurídico preciso, qual seja, 'prestações de serviços jurídicos na defesa dos direitos da CELG, como propositura de defesas administrativas perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com argumentação jurídica, fática e juntada de documentos comprovatórios, objetivando a inexigibilidade dos débitos relativos a solidariedade consubstanciada na Lei n. 8.212/91' "; e b) "o referido contrato tem como objeto a prestação de Serviços de Advocacia, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nas áreas tributárias, comercial e institucional regulatória (...) que se fizessem necessárias para que fossem reconhecidos judicialmente ou administrativamente os direitos da CONTRATANTE de efetuar recuperação, através da compensação, repetição de indébito ou qualquer outro meio, em direito permitido, do que foi pago indevidamente ou em valores maiores do que o devido, ou ainda, propor ações e/ou procedimentos nececessários para que fossem evitados pagamentos indevidos".

5. A decisão do órgão colegiado delineou expressamente o objeto do serviço contratado, razão pela qual, conforme será abaixo demonstrado, a solução da presente lide torna por base a valoração jurídica do Tribunal a quo, de modo que, com a devida vénia, não há necessidade de rediscutir fatos ou provas.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (JURÍDICOS) E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.

7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação.

9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado.

10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado.

11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados.

12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer



CB3
AB3
AB5

característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso.

13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que "Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse." Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação". Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica.

14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida.

15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO

16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário).

17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração.

ma



33
136
2

18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro milhõeas de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quanto prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório.

ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado improbo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções

W-



33
137
a

ASSESSORIA JURÍDICA
DO MUNICÍPIO DE SINOP

descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública.

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

24. Com as homenagens devidas à eminente Relatora, sempre brilhante, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993 e do art. 11 da Lei 8.429/1992 e enquadrar a conduta dos recorridos em ato de improbidade por ofensa do dever de legalidade e atentado aos princípios da Administração Pública. Determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, assim como as verbas de sucumbência.

(REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)

Por consequência, queda configurada a prática de improbidade administrativa causadora de violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de condenar o réu às sanções do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.

Brasília (DF), 26 de março de 2018.



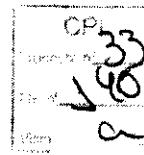
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONCLUSÃO

Enfim, restrito aos aspectos jurídico-formais, excetuando-se aqueles de natureza técnico-administrativo, considerando os termos e condições expostas no presente parecer, em especial no tocante à comprovação da singularidade do objeto pretendido, o conteúdo da decisão transcrita do STJ, em nosso entendimento, referente à serviços de mesma natureza que os que aqui se pretende contratação (conforme grifado na decisão se tratando de recuperação de crédito, termo que também se encontra como descrição do objeto na Correspondência Interna em suas fls. 05), somado ao fato de já se ter procedido em ano anterior à contratação idêntica através de pregão presencial (não nos é trazida qualquer informação ou comprovação de falhas, ineficiência ou improdutividade que tenha se verificado na execução do contrato e que eventualmente poderia servir como justificativas para a presente contratação), nas condições em que o processo se apresenta, somos de parecer contrário à pretendida contratação, uma vez que carece de completo cumprimento dos requisitos legais, conforme disposto no art. 25, II, § 1º, c/c art. 13, III ambos da Lei 8.666/93.

Havendo discordância das conclusões desse opinativo no tocante à natureza singular do objeto que se pretende contratar, ou seja, que o mesmo suficientemente se diferencia do ponto de vista técnico-administrativo daqueles constantes na decisão supramencionada do STJ, registra-se que cabe aos setores solicitantes, entende-se, representados na SMA e CPL, a competência de apresentarem as devidas justificativas e comprovações nesse aspecto, pois



Ofício nº 289/2019-DLC

Sinop, 29 de novembro de 2019.

A Sua Exceléncia a Senhora
ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Assunto: Processo de inexigibilidade

Excelentíssima Senhora,

Com os cumprimentos de estilo, informamos que conforme consignado no Parecer LC nº 256/2019 se fazem necessárias justificativas no tocante à natureza singular do objeto, diferenciando-o daqueles constantes em decisão do STJ.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS PESSOA
Presidente da C.P.L.
Portaria nº 163/2019



Sinop, 02 de dezembro de 2019.

À Comissão Permanente de Licitação
JOSÉ CARLOS PESSOA
Presidente

DESPACHO

Prezados Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste trazer informações relevantes e pertinentes a cerca do processo de contratação de que trata o Ofício nº 289/2019-DLC.

Em que pese à dedicação dispensada pelo distinto parecerista na elaboração do seu opinativo, entendo, com a devida Vénia, que à decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.169.603 – GO (2017/0236025-5), não deve ser empecilho para a contratação que se pretende conforme demonstrado a seguir.

Insta salientar que o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça não tratou de serviços iguais aos pretendidos, naquele caso houve contratação de empresa técnica em contabilidade tributária para recuperação de créditos referentes à Icms, o que de fato é serviço ordinário, corriqueiro e deveria ter sido contratado por meio de processo licitatório.

Ocorre que na contratação que se pretende o objeto é singular, não se trata de serviços ordinários conforme fartamente demonstrado nos autos e conforme reiteraremos a seguir.

O cerne da questão diz respeito a singularidade, cujo conceito envolve casos incomuns que demandam mais que a especialização, pois, apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente caso, é irrefutável a caracterização da singularidade do objeto pretendido, prova disso é que a Prefeitura Municipal de Sinop tentou contratar por meio



33
243

de licitação (Pregão Presencial nº 005/2018) os serviços ora pretendidos e o resultado foi desastroso.

Na oportunidade a empresa Travessia Desenvolvimento Organizacional Eireli (CNPJ 03.451.104/0001-00) venceu a licitação e assinou o contrato nº 20/2018 em 11 de maio de 2018, cujo objeto contemplou serviços especializados em assessoria e consultoria tributária visando a recuperação de tributos no valor estimado de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e cem cestos mil reais), junto a empresas de telefonia, estabelecidas fora do âmbito do Município de Sinop/MT, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos, auditoria fiscal, enquadramento legal, cálculo dos encargos legais e apuração total do débito.

Entretanto, diante a singularidade do objeto, mesmo a empresa sendo detentora de *know how* em assessoria e consultoria tributária, possuindo em seu quadro permanente profissional com título de especialização em direito financeiro e tributário foi totalmente incapaz de realizar os serviços, vindo a suplicar pela rescisão amigável, que acabou ocorrendo em 09 de Janeiro de 2019 em razão da inexecução total do objeto.

Portanto, não subsistem dúvidas que se está diante de um objeto singular, não o fosse, uma empresa detentora de quadro técnico especializado teria levado quase um ano para não executar os serviços contratados, deixando de auferir 16% (dezesseis por cento) sobre o montante recuperado e recebido? Com toda certeza não! Quando o objeto não é singular, seu resultado é perfeitamente previsível o que não foi o caso.

Sobre a singularidade o Tribunal de Contas da União – TCU tem repisado o entendimento, veja-se:

O CONCEITO DE SINGULARIDADE DE QUE TRATA O ART. 25, INCISO II, DA LEI 8.666/1993 NÃO ESTÁ VINCULADO À IDEIA DE UNICIDADE, MAS DE COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE. DESSA FORMA, A NATUREZA SINGULAR NÃO DEVE SER COMPREENDIDA COMO AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE SUJEITOS EM CONDIÇÕES DE EXECUTAR O OBJETO, MAS SIM COMO UMA SITUAÇÃO DIFERENCIADA E SOPSTICADA A EXIGIR ACENTUADO NÍVEL DE SEGURANÇA E CUIDADO. Acórdão 2993/2018-Plenário Min. Relator Bruno Dantas

NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O CONCEITO DE SINGULARIDADE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM A IDEIA DE UNICIDADE, EXCLUSIVIDADE, INEDITISMO OU RARIDADE. O FATO DE O OBJETO PODER SER EXECUTADO POR OUTROS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS NÃO

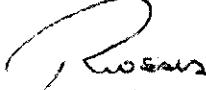


IMPEDE A CONTRATAÇÃO DIRETA AMPARADA NO ART. 25, INCISO II, DA LEI 8.666/93. A INEXIGIBILIDADE, AMPARADA NESSE DISPOSITIVO LEGAL, DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. Acórdão 2616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 21.10.2015

NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, A REGRA GERAL DO DEVER DE LICITAR É APASTADA NA HIPÓTESE DE ESTarem PRESENTES, SIMULTANEAMENTE, A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E A SINGULARIDADE DO OBJETO. SINGULAR É O OBJETO QUE IMPede QUE A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHA O PRESTADOR DO SERVIÇO A PARTIR DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO INERENTES AO PROCESSO DE LICITAÇÃO. Acórdão 2832/2014-Plenário, TC 021.606/2010-2, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 22/10/2014

Em vista disso, a recuperação de créditos de ICMS não pode ser confundida com a contratação pretendida, pois, o objeto no presente caso é singular.

Respeitosamente,


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



01/01/2019
33
Vereador

**ATO RATIFICATÓRIO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 33/2019**

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sinop reconhece a inexigibilidade de licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo. Empresa contratada: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.133.732/0001-85, com sede na Av. Dom João VI, 342, Shopping Brotas Boulevard, Sala 17, Bairro Brotas, Salvador-BA, CEP 40.285-001, representada pelo sócio administrador Sr. Alcides de Carvalho Guerreiro Filho, portador da carteira de identidade RG nº 946235 SSP/BA e CPF nº 165.570.505-91. Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, Fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal. O valor da contratação será de 20% (vinte) por cento sobre o eventual benefício econômico obtido pelo Município (estimativa de receita de R\$ 12.000.000,00 doze milhões de reais).

De acordo com as justificativas da assessoria jurídica desta Prefeitura, sendo que foram obedecidas todas as formalidades legais, *Ratifico a dispensa de licitação para a contratação mencionada.*

Sinop - MT, 02 de dezembro de 2019.
Publique-se.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

1

terça-feira, 03 de Dezembro de 2019

Diário Oficial

Nº 27.643

Página 80

MINISTÉRIO DA SAÚDE DE Nº 97530.840000/1140-01", previsto para ocorrer no dia 31 de outubro de 2019 às 08h30min.
São Félix do Araguaia - MT, 16 de outubro de 2019.

JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal

TERMO DE REVOCAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

A PREFEITA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com base no ofício nº 124/19 encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde que informa a necessidade de adequação do edital para melhor atender o serviço público, resolve REVOGAR, o Processo Licitatório sob. nº. 04/2019, de Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE UM GRUPO GERADOR DE ENERGIA/DIESEL DO TIPO OPEN SET, POTÊNCIA NOMINAL DE 140KVA/110 KM EM STAND-BY, 128 KVA/102 KW EM PRIME POWER E 75 KVA/60 KW EM CONTINUOUS, TRIFÁSICO, 60HZ 220/127, COM MONTAGENS E INSTALAÇÕES E KIT DE ATENUAÇÃO DE RUIDO, IGUAL, MELHOR OU SIMILAR, através do recurso oriundo da PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO firmado junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE DE Nº 97530.840000/1140-01", previsto para ocorrer no dia 31 de outubro de 2019 às 08h30min. Dá fé àqueles interessados, observados os prescrições legais pertinentes. Publique-se na imprensa oficial.
São Félix do Araguaia - MT, 16 de outubro de 2019.

JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal
K3 Publicações em Jornais (65) 3052-2600

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2019 SRP 120/2019

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cumprimento ao inciso XII, Art. 21 do Decreto 3.555/00, público o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2019 SRP 120/2019** Aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação. **EMPRESA VENCEDORA:** GRAMADO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ/MF: 19.808.681/0001-08, ITENS: 0001, 0002. Sinop/MT, 02 de dezembro de 2019.

MARCELLO PAVAN
Pregoeiro - Portaria nº 161/2019

ATO RATIFICATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 33/2019

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sinop reconhece a inexigibilidade de licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo. Empresa contratada: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.133.732/0001-85, com sede na Av. Dom João VI, 342, Shopping Broa's Boulevard, Sala 17, Bairro Broa's, Salvador-BA, CEP: 40.285-001, representada pelo sócio administrador Sr. Alcides de Carvalho Guerreiro Filho, portador de carteira de identidade RG nº 946235 SSP/BA e CPF nº 155.570.505-91. Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento em loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal. O valor da contratação será de 20% (vinte) por cento sobre o eventual benefício econômico obtido pelo Município (estimativa de receita de R\$ 12.000.000,00 doze milhões de reais). De

acordo com as justificativas da assessoria jurídica desta Prefeitura, sendo que foram obedecidas todas as formalidades legais. Ratifico e dispensa de licitação para a contratação mencionada. Sinop - MT, 02 de dezembro de 2019. Publique-se.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2019 SRP 119/2019

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cumprimento ao Inciso XII, Art. 21 do Decreto 3.555/00, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 62/2019 SRP 119/2019, referente à Aquisição de aditivo para ônibus diesel S-10 (Aria 32) para atender a frota municipal, conforme solicitação das Secretarias Municipais. Não compareceram interessados para participar do certame, sendo o processo declarado DESERTO. Sinop/MT, 02 dezembro de 2019.

Vanusa Aparecida Serpa
Pregoeiro - Portaria 161/2019

EXTRATO DE CONTRATO Nº 089/2019 DE 02/12/2019

CONTRATO N.º: 089/2019. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remessa e cancelamento de passagens terrestres com abrangência nacional para atender às necessidades das Secretarias Municipais. **CONTRATADA:** ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.932.853/0001-09. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2019. **VALOR TOTAL:** R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais). Fundamentado na Lei Nº 8.666/93, DE 21 de junho de 1993, E Suas Alterações. DATA DE INÍCIO: 02/12/2019. **VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses. SINOP-MT, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 10/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP-MT torna público para conhecimento geral, que tendo em vista equívoco na publicação do dia 02/12/2019 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 27642 página 78, retificamos o supracitado da seguinte forma:
ONDE SE LÊ: partir da publicação deste aviso até o dia 13/11/2019. Análise dos Documentos: 13/11/2019 às 09h (horário local).
LEIA-SE: partir da publicação deste aviso até o dia 13/12/2019. Análise dos Documentos: 13/12/2019 às 09h (horário local). LOCAL: Sinop/MT, Dia 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ CARLOS PESSOA
Presidente da C. P. L.
Portaria nº 163/2019

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2019 SRP 124/2019

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cumprimento ao Inciso XII, Art. 21 do Decreto 3.555/00, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 64/2019 SRP 124/2019, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção corretiva de equipamentos odontológicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **EMPRESA VENCEDORA:** GAMATECH MEDICAL LTDA, CNPJ/MF: 27.731.794/0001-10, ITENS: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024, 0026, 0027, 0028, 0029.

Sinop/MT, 02 dezembro de 2019.

MARCELLO PAVAN
Pregoeiro - Portaria 161/2019

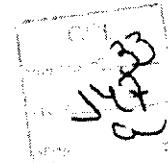
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

Ata de Cancelamento do Processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 48/2019.
Tipo Menor Preço por Item

O Pregoeiro Junto com a Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Vale

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.133.732/0001-85
Razão Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA
Endereço: AV DOM JOAO VI 342 SALA 17 / BROTAZ / SALVADOR / BA / 40285-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/03/2020 a 08/07/2020

Certificação Número: 2020031102434570576789

Informação obtida em 01/04/2020 13:03:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 02.133.732/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 20:10:18 do dia 01/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/08/2020.

Código de controle da certidão: **D60B.85ED.8FC6.9459**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.133.732/0001-85

Certidão nº: 7555716/2020

Expedição: 01/04/2020, às 13:05:07

Validade: 27/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GS SERVICOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.133.732/0001-85**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

licitacao atas e contratos

De: licitacao atas e contratos [licitacao.atasecontratos@sinop.mt.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 2 de abril de 2020 07:05
Para: 'gsconsultoriana@hotmail.com'
Assunto: Certidões Negativas atualizadas

Prioridade: Alta

33
ASO
a

Boa tarde!

A/c.: Sr. Alcides de Carvalho Guerreiro Filho

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL

Apraz-me cumprimentá-lo, ao tempo em que vimos pelo presente solicitar certidões negativas para dar andamento ao contrato de prestação de serviços referente o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2019, cujo objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, conforme relação abaixo:

- Certidão de Falência e Concordata
- Certidão Estadual
- Certidão Municipal

Qualquer dúvida estou a disposição.

Cristina Cordeiro
Departamento de Licitação
Tel.: (66) 3517-5238

01/04/2020

004233353



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**



CERTIDÃO ESTADUAL
**CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU**

CERTIDÃO N°: 004233353

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/escritorioConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 01/04/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA, portador do CNPJ: 02.133.732/0001-85, estabelecida na Avenida Dom João VI, nº 342, Shopping Brotas Boulevard, Sala 17, Brotas, CEP: 40285-001, Salvador - BA.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 1 de abril de 2020.

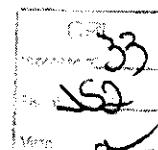
PEDIDO N°: 004233353





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 01/04/2020 16:00



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1961 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20200977648

RAZÃO SOCIAL	
GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTD.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
047.224.902 - BAIXADO	02.133.732/0001-85

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/04/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

01/04/2020

Consulta Regularidade do Empregador

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 02.133.732/0001-85

Razão Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA

Endereço: AV DOM JOAO VI 342 SALA 17 / BROTAZ / SALVADOR / BA / 40285-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/03/2020 a 08/07/2020

Certificação Número: 2020031102434570576789

Informação obtida em: 01/04/2020 16:11:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



33
54
8

PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 139.128/001-10
CNPJ: 02.133.732/0001-85

Contribuinte: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Dom João VI, Nº 342
SHOPPING :: BROTA'S BOULEVARD; SALA: 17;
BROTAS
40.285-001

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data,
ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser
apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 11:23:32 horas do dia 01/04/2020.
Válida até dia 30/06/2020.

Código de controle da certidão: **7B97.6001.16A6.C317.BC17.1865.9D96.99A5**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço
<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando
o código de controle acima.

01/04/2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

33
ISS
C

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 02.133.732/0001-85

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:07:43 do dia 01/04/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/09/2020.

Código de controle da certidão: AF2B.6845.C9B6.893B
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Partida 671
33
56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.133.732/0001-85

Certidão nº: 7575170/2020

Expedição: 01/04/2020, às 16:09:08

Validade: 27/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.133.732/0001-85**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

licitacao atas e contratos

De: Alcides Guerreiro Filho (gsconsultoriaba@hotmail.com)
Enviado em: quinta-feira, 2 de abril de 2020 09:35
Para: licitacao atas e contratos
Assunto: ENC: Certidões Negativas atualizadas
Anexos: Certidão - GS - Concordata - Falência - 01-04-20.pdf; Certidão - GS - Estadual - 01-04-20.pdf; Certidão - GS - Federal - 01-04-20.pdf; Certidão - GS - FGTS - 08-07-20.pdf; Certidão - GS - Municipal - 01-04-20.pdf; Certidão - GS - Trabalhista - 01-04-20.pdf

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL

Prezada Senhora,

Seguem em anexo, todas as certidões.

Enciosamente,



De: licitacao atas e contratos <licitacao.atasecontratos@sinop.mt.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 2 de abril de 2020 11:05
Para: gsconsultoriaba@hotmail.com <gsconsultoriaba@hotmail.com>
Assunto: Certidões Negativas atualizadas

Boa tarde!

A/c.: Sr. Alcides de Carvalho Guerreiro Filho

CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL

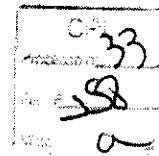
Apraz-me cumprimentá-lo, ao tempo em que vimos pelo presente solicitar certidões negativas para dar andamento ao contrato de prestação de serviços referente o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2019, cujo objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, Fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, conforme relação abaixo:

- Certidão de Falência e Concordata
- Certidão Estadual
- Certidão Municipal

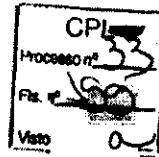
Qualquer dúvida estou a disposição.

Cristina Cordeiro

Departamento de Licitação
Tel.: (66) 3517-5238



Livre de vírus. www.avast.com.



OF. 093/CPL/2020

SINOP - MT, 22 DE JUNHO DE 2020.

A
ASSESSORIA DE EXPEDIENTES E ATOS
A/C: Dalira Pereira de Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP-MT	
Expediente e atos	
Recebido:	Jesiel
Data:	22/06/2020
Hora:	11:08

REF. SOLICITAÇÃO DE PORTARIA

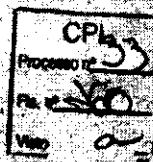
Ao cumprimentá-la, vimos pelo presente, solicitar Portaria nomeando o FISCAL, relacionado abaixo, responsável pela fiscalização do CONTRATO cujo objeto contempla a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, CONTRATO N°. 030/2020, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 033/2019.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO –
FISCAL: Sra. MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA, Matrícula: 7359 -
Cargo: DIRETORA EXECUTIVA TRIBUTÁRIA; SUPLENTE: Sr. CARLOS
MIGUEL DE CASTRO, Matrícula: 12674 - Cargo: COORDENADOR 3.

Cordialmente,

JOSÉ CARLOS PESSOA
Diretor Executivo de Administração

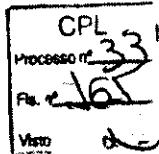
Rua das Avenidas nº 1491 – Cx. Postal 500 – CEP 78.550-000
Fone: (66) 3520-7267- Sinop – MT
<http://www.sinop.mt.gov.br/Transparencia/Licitacao>



DEM. ALCIDES DE CARVALHO GUERREIRO FILHO - 7199248-4498
Bairro: AV. ORLANDO GOMES 1558, CASA 16 B, PIATÁ
SALVADOR - BA. CEP 41650-010.



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós



CONTRATO N° 030/2020

INEXIGIBILIDADE N° 033/2019

**CONTRATO QUE ENTRE SI FIRMAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP E A
EMPRESA GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA
TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA.**

Aos dois dia do mês de abril de dois mil e vinte, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SINOP**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.024.0003/0001-32, com sede na Avenida das Embaúbas, 1.386, Setor Comercial, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sr.^a **ROSANA TEREZA MARTINELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci nº 90, Residencial Mondrian, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, portadora da C.I. RG. nº 03.02.804-6-SSP/MT e CPF/MF nº 325.760.051-87, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.133.732/0001-85, com sede na Avenida Dom João VI, 342, Shopping Brotas Boulevard, Sala 17, Brotas, Salvador-BA, fone (071) 4102-5722, e-mail gsservicosdeassessoria@hotmail.com neste ato representada pelo Sr. **Alcides de Carvalho Guerreiro Filho**, portador da C.I. RG. nº 946.235-SSP/BA e CPF/MF nº 165.570.505-91 doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 033/2019**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, Fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. A contratante efetuará o pagamento para a contratada, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente contrato efetivamente homologado e recebido pelo sistema tributário do município.



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós

CPL	33
Processo nº	562
Fis. nº	000
Versão	

2.2. O pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) está condicionado estritamente ao fato de o benefício econômico vier a se concretizar e somente após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado, sendo comprovado através de guia de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) ou depósito efetuado em conta corrente do Município, após a apresentação do relatório de atividades e de resultados, mediante a apresentação de nota fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal e devidamente atestada pelo fiscal do contrato.

2.3. Encontram-se inclusos no percentual mencionado todos os custos necessários para a prestação dos serviços contratados.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO AMPARO LEGAL

3.1. A lavratura do presente contrato decorre da realização da INEXIGIBILIDADE Nº 033/2019, realizada com fundamento no Art. 25, inciso II da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.1. A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do Art. 54, da Lei nº 8.666/93 combinado com o Art. 55 do mesmo diploma legal.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ter sua duração prorrogada, condicionada a verificação da real necessidade e vantagem para a Administração na continuidade do contrato, se presente uma das hipóteses elencadas no Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

5.2. A eventual prorrogação do prazo do contrato estará subordinada as razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e ao mutuo acordo entre as partes.

5.3. Serviços especializados em âmbito administrativo de levantamento/cadastro in loco dos equipamentos e imóveis, nas áreas de proteção ambiental;

5.4. Cálculos dos encargos legais, apuração total e cobranças dos débitos;

5.5. Recuperação de receitas em âmbito administrativo.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

6.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos neste termo e seus anexos e na legislação, incumbe à Contratada:

6.2. Executar o objeto, submetendo-se plenamente à regulamentação existente;

6.3. Promover à completa execução do objeto, obedecendo rigorosamente o planejamento e cronograma, as recomendações, normas técnicas e legislação aplicáveis;



CPL
Processo nº 33
Fls. 163
Mesa

- 6.4. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta;
- 6.5. Responsabilidade pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade e fiscalização da Contratante;
- 6.6. Responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá com a Contratante nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste Contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
- 6.7. Substituição de qualquer empregado que a juízo do Contratante seja inconveniente ou incompetente na execução do serviço;
- 6.8. Manutenção durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, bem como arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas;
- 6.9. Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias no objeto em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, observadas as condições definidas no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- 6.10. Manter permanentemente equipe técnica indicada em sua proposta que assuma perante a fiscalização do Contratante a responsabilidade técnica e legal dos serviços, até a entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que torne necessária.
- 6.11. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados inclusive de ordem administrativa.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS DA CONTRATANTE

- 7.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 7.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 7.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 7.4. Rejeitar no todo ou em parte, o serviço que a CONTRATADA executar fora das especificações deste Contrato;
- 7.5. Facilitar o acesso da contratada as instalações onde os serviços serão executados;
- 7.6. Efetuar o pagamento à Contratada, nas condições pactuadas no presente termo.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós

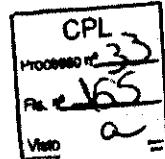
CPL 33
Processo nº 164
Re: 164
Veto

8.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento especialmente designado pela autoridade superior da Contratante através de Portaria e será denominado "Fiscal do Contrato".

CARGO	NOME/RG/CPF/MATRÍCULA	FUNÇÃO
Diretora Executiva Tributária	Márcia Cristina Hernandorená Lopes RG: 0782326-6 SJ/MT CPF: 568.550.361-04 Matrícula: 7359	Fiscal do Contrato
Coordenador 3	Carlos Miguel de Castro RG: 1015123-0 SSP/MT CPF: 667.693.371-34 Matrícula: 12674	Suplente de Fiscal

8.2. Ao Fiscal do Contrato caberá:

- 8.3. Verificar junto à Contratada e seu preposto se estão tomando todas às providências necessárias para o bom andamento dos serviços;
- 8.4. Conferir o boletim de medição de serviços da Contratada;
- 8.5. Emitir pareceres em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial na aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão do contrato;
- 8.6. Emitir o Atestado a Nota Fiscal de Serviços da Contratada para fins de pagamento;
- 8.7. Acompanhar o cumprimento das exigências contratuais por parte da Contratada;
- 8.8. A fiscalização se reserva o direito de recusar os serviços executados que não atenderem as especificações estabelecidas neste contrato;
- 8.9. Realizar conferências das notas fiscais atestadas e posteriormente encaminhá-las para pagamento;
- 8.10. Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor contratado;
- 8.11. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento dos serviços deverá notificar a Contratada solicitando justificativa e o cumprimento do prazo estabelecido pela Secretaria demandante;
- 8.12. Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato.
- 8.13. Orientar, estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- 8.14. Fiscalizar, verificar a execução do objeto do contrato confirmando o cumprimento das obrigações;
- 8.15. Interditar, paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;



- 8.16. Intervir, assumir a execução do contrato;
- 8.17. Informar a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas e notificar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a fiscalização do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- 8.18. Ter conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- 8.19. Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência;
- 8.20. Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probro e cortês;
- 8.21. Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- 8.22. Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- 8.23. Formalizar sempre os entendimentos com a Contratada ou seu preposto adotando todas as medidas que visam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- 8.24. Avallar constantemente a qualidade contratual, propondo sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- 8.25. Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes a suas atribuições agindo com transparência no desempenho de suas atividades.
- 8.26. Caberá ao fiscal, além das que perfazem na legislação vigente Lei nº 8.686/93, conferir e atestar a nota fiscal emitida pela empresa Contratada, encaminhando ao setor responsável a fim de providenciar a liquidação.

9. CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão a conta dos recursos sob supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, e após a confirmação do benefício auferido, conforme condições estabelecida no contrato, pela rubrica orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO	202233903500000100000000 – AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
---	---

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO E DA NOTA FISCAL

- 10.1. A data da apresentação da nota fiscal/fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo responsável pelo recebimento.



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós

CPL	23
Processo n.	26
Pg.	2
Versão	1

10.2. A nota fiscal/fatura deverá ser devidamente atestada pelo fiscal do contrato, antes da sua efetiva liquidação.

10.3. O pagamento será efetuado em até no máximo 30 (trinta) dias, após a liquidação da nota fiscal/fatura.

10.4. Para que se proceda efetivamente o pagamento, a contratada deverá seguir alguns procedimentos:

10.4.1. Deverá obrigatoriamente, fazer acompanhar da nota fiscal/fatura, por todas as certidões de regularidade fiscal devidamente válidas:

- a) Certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da União;
- b) Certidão negativa de débito fiscal (CND), expedida pela agência fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da contratada;
- c) Certidão quanto a Dívida Ativa do município da sede da licitante;
- d) Certificado de regularidade relativo ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);
- e) Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

10.5. A contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação de regularidade fiscal necessária, dentro do prazo legal, o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.6. A nota fiscal deverá ser emitida em uma via somente após o recebimento da nota de empenho e deverá conter as seguintes discriminações:

- a) Razão social;
- b) Número da nota fiscal;
- c) Data de emissão;
- d) Descrição dos serviços;
- e) Quantidade, preço unitário, preço total;
- f) Dados bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- g) Número do contrato;
- h) Número da nota de empenho;
- i) Não deverá conter rasuras;

10.7. Caso constatada alguma irregularidade na nota fiscal, esta será devolvida a Contratada para as necessárias correções, sendo informados os motivos que levaram a sua rejeição.

10.8. Somente após o recebimento da nota fiscal devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento, a partir da data de sua reapresentação.

10.9. O pagamento dar-se-á por intermédio de ordem bancária em moeda corrente nacional, conforme Art. 5º da Lei nº 8.666/93;



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós

CPL
Processo nº
Fls. v.
Viso

169

10.10. O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço, e não isentará a Contratada de suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

10.11. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.12. A Contratante não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros, por meio da operação de "factoring".

10.13. As despesas bancárias decorrentes de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

10.14. O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no Art. 5º da Lei nº 8.666/93.

10.15. É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato poderá ser alterado nos casos previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93, a Contratada que:

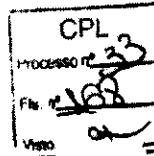
- a) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) Fraudar na execução do contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;
- e) Cometer fraude fiscal;
- f) Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações dispostas acima ficará sujeita sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as seguintes sanções:

- a) Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- b) Multa moratória no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- c) Multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- d) Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional a obrigação inadimplida;



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós



e) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração pública opera e atua concretamente pelo prazo de até 2 (dois) anos;

f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação porante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

g) A contratada também ficará sujeita às penalidades do Art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, nos casos em que:

h) Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

i) Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

j) Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

12.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.4. De acordo com o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

13.1.1. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

13.2. A rescisão do contrato poderá ser:

13.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Contratante.

13.2.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; e,



SINOP
PREFEITURA
Somos todos nós

CPL	3
Processo nº	3
Fax:	16
Visto	02

13.2.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VINCULAÇÃO

14.1. Este contrato fica vinculado aos termos da INEXIGIBILIDADE N°033/2019, cuja realização decorre da proposta da Contratada, e autorização da Prefeita Municipal conforme consta dos autos do processo administrativo.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidos na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Sinop – MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.2. E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito de direito.

Sinop – MT, 02 de Abril de 2020.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Rosana Tereza Martinelli
Prefeita Municipal
CONTRATANTE


GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA
Alcides de Carvalho Guerreiro Filho
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

a) EDNA MACIEL ESCOBAR
CPF: 564.363.199-72

b) JOSE CARLOS PESSOA
CPF: 361.473.541-91



CPL	33
Processo nº	150
Re: n.	2
Visto	

OF. 120/2020/ DLC

SINOP-MT, 23 de Junho de 2020.

À
GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA
SALVADOR-BA.
A/C SR. ALCIDES DE CARVALHO GUERREIRO FILHO

Apraz-me cumprimentá-lo, ao tempo em que vimos pelo presente encaminhar via assinada em anexo do **CONTRATO Nº 030/2020-INEXIGIBILIDADE Nº 033/2019**, firmada entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP** e a empresa **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA**

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PESSOA

Diretor Executivo de Administração

Departamento de Licitação

quarta-feira, 24 de Junho de 2020

EXTRATO DE CONTRATO N° 055/2020 DE 17/06/2020

CONTRATO N.º: 055/2020. OBJETO: Aquisição de Veículos Automotores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. **CONTRATADA:** BRESSAN, LAMONATTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.512.021/0001-44. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020. **VALOR TOTAL:** R\$ 113.860,00 (cento e treze mil, novecentos e sessenta reais). Fundamentado na Lei N° 8.666/93, DE 21 de junho de 1993. E Suas Alterações. **DATA DE INÍCIO:** 17/06/2020. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato. SINOP-MT, 23 DE JUNHO DE 2020.

EXTRATO DE CONTRATO N° 056/2020 DE 22/06/2020

CONTRATO N.º: 056/2020. OBJETO: Aquisição de Veículos Automotores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. **CONTRATADA:** ASCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.258.221/0001-83. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020. **VALOR TOTAL:** R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Fundamentado na Lei N° 8.666/93, DE 21 de junho de 1993, E Suas Alterações. **DATA DE INÍCIO:** 22/06/2020. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato. SINOP-MT, 23 DE JUNHO DE 2020.

EXTRATO DE CONTRATO N° 030/2020

CONTRATO N.º: 030/2020. OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento em lote, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal. **CONTRATADA:** GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N° 02.133.732/0001-85. O valor: A contratante efetuará o pagamento pera a contratada, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente contrato efetivamente homologado e recebido pelo sistema tributário do município. O pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) está condicionado estritamente ao fato de o benefício econômico vir a se concretizar e somente após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado, sendo comprovado através de guia de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) ou depósito efetuado em conta corrente do Município, após a apresentação do relatório de atividades e resultados, mediante a apresentação de nota fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal devidamente alegatada pelo fiscal do contrato. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sinop. REF: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 033/2019. Fundamentado na Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores. **DATA DE INÍCIO:** 02/04/2020. **VIGÊNCIA:** 12 meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT, com CNPJ nº 03.239.076/0001-62, torna público que requereu junto a SAM/ SORRISOMT, o Licenciamento ambiental - LICENÇA PREVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO CANAL DE DRENAGENS PLUVIAL COM INÍCIO DO FINAL DA RUA ZILDA ARNS ATÉ RIO LIRA, AS MARGENS DA RODOVIA 242 SENTIDO SORRISO- MT AO MUNICÍPIO DE NOVA UBRATÁ-MT, ONDE O MESMO ESTA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA do Município de Sorriso/MT, não foi determinado EIA-RIMA.

K3 Publicações em Jornais (65) 3052-2600

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020
PROCESSO N° 023/2020**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL, Estado de Mato Grosso, através de sua Comissão Permanente de Licitações - CPL, em cumprimento aos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, torna público que, conforme a Licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS (EDITAL N°

003/2020), referente ao Processo de Licitação sob nº 003/2020, emitido em 04/06/2020, devidamente publicado, com abertura e julgamento na data de 23/06/2020, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para Execução de Obras, no regime de empreitada por preço global, da: I - Reforma na Unidade de Urgência e Emergência, compreendendo: piso, paredes, rede hidráulica, esgoto e rede elétrica, de conformidade com o Projeto Arquitetônico e memorial descritivo; II - Reforma na Unidade de Saúde do PSF II, compreendendo: piso, pintura, paredes, rede elétrica, cobertura e jardinagem, de conformidade com o Projeto Arquitetônico e memorial descritivo anexados ao Edital de licitação, sagrou-se vencedora do certame a proponente: CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.033.132/0001-04, estabelecida na cidade de Chapada dos Guimarães/MT, cuja proposta e documentos anexados foram conferidos pela comissão de licitações e representantes presentes, tendo apresentado o valor total de R\$ 209.816,56 (duzentos e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) para o item referente reforma da Unidade de Saúde PSF II e o valor total de R\$ 34.972,63 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) para o item referente reforma da Unidade de Urgência e Emergência, perfazendo esta licitação o Valor Global de R\$ 244.789,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e dazenove centavos), sob o critério de menor preço global.

União do Sul/MT, 23 de Junho de 2020.

LEANDRO ROBERTO DE SOUZA - Presidente da CPL.

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - Prefeito Municipal.

K3 Publicações em Jornais (65) 3052-2600

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA / MT
COMUNICADO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 059/2020
ADESÃO N° 009/2020.O Município de Vila Rica- MT, através da Pregoeira Oficial, Srª Cristina Magalhães Castro designada pela Portaria nº. 012/2015 torna público à Adesão 009/2019, a ata de registro de preço nº 018/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Anápolis -Go, oriunda do pregão eletrônico 106/2019, com a finalidade de fazer a aquisição de placas de sinalização viárias para a secretaria de obras. Empresa contratada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ EIRELLI ME (21.688.414/0001-63). Vila Rica / MT, 22 de Junho de 2020.CRISTINA MAGALHÃES CASTRO. Pregoeira Oficial. Portaria nº 012/2015

CORONAVÍRUS**CUIDADOS
COM OS IDOSOS**

Evitar o contato é uma forma de prevenção.

Acesse
saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE
136

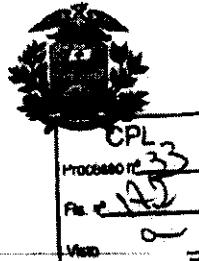


Tribunal de Contas
Mato Grosso
SISTEMA DE GEDADAS

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

ATO 3 - 000587
MTC



EM, 22 de junho de 2020.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PORTARIA N° 0625/2020
DATA: 22 de junho de 2020

SUMÁculo: Deferir avertibuição por tempo de contribuição de servidores

ROSANGELA BRAGA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao preconizado pelo §9º do art. 201 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Deferir a avertibuição por tempo contribuição, de servidores ROSANGELA BRAGA no período de 04/05/1982 a 28/02/1984; 24/04/1985 a 31/03/1997; 17/03/1997 a 04/08/2000; 01/08/2000 a 04/04/2001; 02/05/2001 a 01/12/2001 e 30/06/2002 totalizando 3208 (treze mil duzentos e sessenta e oito) dias, correspondendo a 09 (nove) anos e 11 (onze) dias contribuídos a favor do INSS sob o protocolo da Contribuição nº 10021010.1.0005817-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.**
Em, 22 de junho de 2020.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE CONTRATO N° 055/2020 DE 17/06/2020

CONTRATO N.º: 055/2020. OBJETO: Aquisição de Veículos Automotivos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. **CONTRATADA:** BRESSAN, LAMONHATTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.512.021/0001-44. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. **REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2020. VALOR TOTAL: R\$ 113.960,00 (cento e treze mil, novecentos e sessenta reais). Fundamentado na Lei nº 8.866/93, DE 21 de junho de 1993, E Sua Alterações. DATA DE INÍCIO: 17/06/2020. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.**

SINOP-MT, 23 DE JUNHO DE 2020

EXTRATO DE CONTRATO N° 056/2020 DE 22/06/2020

CONTRATO N.º: 056/2020. OBJETO: Aquisição de Veículos Automotivos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. **CONTRATADA:** ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.254.221/0001-83. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. **REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2020. VALOR TOTAL: R\$ 124.490,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Fundamentado na Lei nº 8.866/93, DE 21 de junho de 1993, E Sua Alterações. DATA DE INÍCIO: 22/06/2020. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato.**

SINOP-MT, 23 DE JUNHO DE 2020

EXTRATO DE CONTRATO N° 056/2020

CONTRATO N.º: 036/2020. OBJETO: Contratação de serviço técnico especializado de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento em leis das forças armadas equipamentos e máquinas de comunicação de telefone, fixa e móvel, estabelecidos no âmbito do Município de Sinop, com posterior aprimoramento, cálculo das encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação das indicações legais, nos termos de legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos de legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal. **CONTRATADA: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N° 02.133.732/0001-85. O valor: A contratante efetuará o pagamento para a contratada, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente contrato efetivamente homologado e recebido pelo sistema tributário do município. O pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) está condicionado explicitamente ao fato de o benefício econômico vir a ser concretizado e somente após a homologação para autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado, sendo comprovado através de que o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) ou depósito efetuado em conta corrente do Município, após a apresentação do relatório das atividades e de resultados, mediante a apresentação da nota fiscal juntamente com as certidões de regularidade fiscal e devidamente emitidas pelo fiscal do contrato. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sinop. **REF.: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 033/2019.** Fundamentado na Lei nº 8.866/93 e suas alterações posteriores).** DATA DE INÍCIO: 02/04/2020. VIGÊNCIA: 12 meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

ATO

DECRETO N° 366, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 224, de 11 de fevereiro de 2020, e dá outras

providências.

Art. Genivaldo Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,

no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei nº 2.807/2017;

Considerando o Decreto nº 240, de 20 de março de 2.020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotadas pelo Poder Executivo do Município;

Considerando o Decreto nº 240, de 20 de março de 2.020, que alterou o

vencimento do IPTU/2020 para o dia 10 de julho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a data para participação do sorteio do 1º prêmio, no valor de R\$ 30.000,00.

§ 1º Participarão do sorteio os contribuintes que emitirem o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, referente ao IPTU/2020 exclusivamente via Internet, no endereço eletrônico <http://www.sorteo.mt.gov.br>, até 10 de julho de 2020.

§ 2º A partir do dia 22/06/2020, os contribuintes que optarem por não participar do 1º sorteio poderão imprimir os seus carnês de IPTU/2020, no Pago Municipal, diretamente no Departamento de Tributação, ou em locais que forem indicados pela administração municipal.

Art. 2º Fica substituído o membro da Comissão instituída pelo art. 17 do Decreto nº 224/2020, Ednealdo Dier Dier Nezinho pelo Secretário de Fazenda Sérgio Kecova Silva.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 22 de junho de 2020.

ART. GENIVALDO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

LEGISLAÇÃO

LEI N° 3.042, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos fiscalizatórios adotados pelo Poder Executivo Municipal para fins de cumprimento de medidas de prevenção ao COVID-19 e dá outras

providências.

Art. Genivaldo Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e Unidade de Vigilância Sanitária Municipal expedirá Notas Técnicas contendo práticas de prevenção e proteção a serem adotadas, com o objetivo de prevenir os riscos de contaminação e disseminação do Coronavírus (Covid-19).

§1º As notas técnicas serão atualizadas constantemente conforme a necessidade, devendo ser publicada em meio oficial de divulgação e publicação dos atos do município.

§2º As notas técnicas disporão sobre as medidas de higiene, biossegurança, funcionamento e formas de divulgação das regras relativas ao funcionamento de escolas, particulares, berçários, creches, igrejas, reuniões públicas, estabelecimentos comerciais, festas, reuniões públicas, estabelecimentos comerciais e empresas, bem como, qualquer funcionamento de outros estabelecimentos abertos ao público.

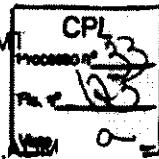
Art. 2º Ficam obrigados a se ausentarem particulares, berçários, lanchonetes, restaurantes, academias, bares, casas lotéricas, igrejas, reuniões públicas, estabelecimentos comerciais e empresas, a qualquer estabelecimento aberto ao público o cumprimento na íntegra das ações previstas nas Notas Técnicas previstas no caput do art. 1º.

Parágrafo único. Além do cumprimento do conteúdo previsto na nota técnica os estabelecimentos deverão no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei, divulgar na entrada do estabelecimento e fiscal de fácil visualização, as seguintes informações:

I – Nome(s) responsável(ais) pelo controle de entrada e de saída da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT
Protocolo: 8088/2020
Data: 29/06/2020 10:11
Interessado: (S) 196-LICITAÇÃO - SEC.



OF. 124/2020/DLC

....., 29 DE JUNHO DE 2020.

Ao
Núcleo de Gestão De Contratos

Referência: ENCAMINHAMENTO CONTRATO Nº 030/2020 oriundo do
INEXIGIBILIDADE Nº 033/2019.

Ao cumprimentá-lo, vimos pelo presente, informar que foi efetuado o Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco, das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, Fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança do débito das Licenças Ambientais e das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, compreendendo os serviços de: Consultoria Tributária Especializada junto à Secretaria de Finanças; Consultoria Tributária Especializada junto ao Setor de Tributos; Consultoria durante a execução do levantamento cadastral; Consultoria na elaboração de planilhas, com aplicação dos índices legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise de encargos legais, nos termos da legislação tributária; Consultoria na análise das informações fornecidas pelos contribuintes; Consultoria no Procedimento Administrativo Fiscal, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Finanças, assinado em 02/04/2020 e data de publicação no, Diário Oficial de Estado - DOE em 24/06/2020 e Diário Oficial de Contas – TCE/MT 25/06/2020.

Sem mais para o momento,

JOSÉ CARLOS PESSOA
Diretor Executivo de Administração
Departamento de Licitação

Av. das Embaúbas, nº 1386, Sinop/MT, CEP 78560-206, Caixa Postal 500
Fones: (066)3517-5298/3520-7272/3520-7523
E-mail: licitacao@sinop.mt.gov.br



SINOP
P R E F E I T U R A

CPL	23
Processo nº	23
Fis. nº	134
Visto	ca

PORTARIA Nº 0631/2020

DATA: 23 de junho de 2020

SÚMULA: Designa a servidora MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 030/2020.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 133/2008, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº. 016/2008 que estabelece normas e procedimentos para acompanhamento e controle da execução dos contratos;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a servidora MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA, matrícula nº 7359, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 030/2020, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 033/2019, referente à *"Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento in loco das torres e/ou equipamentos e imóveis das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança de débito das licenças ambientais e das taxas de licença para localização e funcionamento."*

Art. 2º. Fica designado para atuar como suplente, em caso de férias e/ou afastamento do titular, a servidor Carlos Miguel de Castro, mat. nº 12674.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

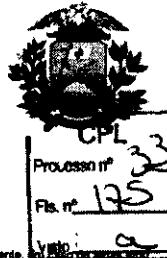
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 23 de junho de 2020.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

PORTARIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP



PORTEIRA

PORTARIA Nº 0633/2020

DATA: 23 de junho de 2020

SUMULA: Designa a servidora MARCIA CRISTINA LOPES

HERNANDORENA para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 030/2020.

ROANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 133/2008, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº. 016/2008 que estabelece normas e procedimentos para acompanhamento e controle da execução dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designa a servidora MARCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA, matrícula nº 7359, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 030/2020, oriundo da Inabilitade de Licitação nº 033/2019, referente à "Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, no âmbito administrativo, no cadastramento e licenciamento de bens equipamentos e attivitàs das empresas de telefonia, fixa e móvel, estabelecidas no município de Sinop, com posterior apuração, cálculo dos encargos legais e cobrança de multas e licenças ambientais e das feras de licença para localização e funcionamento."

Art. 2º. Fica designado para atuar como suplente, em caso de férias ou afastamento do titular, a servidor Carlos Miguel de Castro, mat. nº 12074.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 23 de junho de 2020.

ROANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Art. 2º. Fica designado para atuar como suplente, em caso de férias ou afastamento do titular, a servidor Paulo Leandro Letta Ferreira, mat. nº 8733.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 23 de junho de 2020.

ROANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 0634/2020
DATA: 23 de junho de 2020
SUMULA: Designa a servidora DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

GALHARDO BARBOSA para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 052/2020.

ROANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 133/2008, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº. 016/2008 que estabelece normas e procedimentos para acompanhamento e controle da execução dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designa a servidora DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA GALHARDO BARBOSA, matrícula nº 9816, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 052/2020, oriundo da Prestação Preexistente nº 023/2020, referente à "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais especializados na realização de exames com finalidade diagnóstica em materiais enviados para análise, sendo estes biópsias, para atender o município de Sinop-MT, conforme solicitação da Secretaria Municipal De Saúde".

Art. 2º. Fica designado para atuar como suplente, em caso de férias ou afastamento do titular, a servidor Raquel Alomen da Araújo Silva, mat. nº 7786.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 23 de junho de 2020.

ROANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 0635/2020
DATA: 23 de junho de 2020
SUMULA: Designa a servidora APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA

FERREIRA para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 047/2020.

ROANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 133/2008, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº. 016/2008 que estabelece normas e procedimentos para acompanhamento e controle da execução dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designa a servidora APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, matrícula nº 6491, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 047/2020, oriundo da Inabilitade de Chamada Pública nº 003/2020, referente à "Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar destinados a Alimentação Escolar das escolas de Ensino Fundamental e Infantil, por um período de 12 meses, para atender os critérios das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino-SinopMT".

Art. 2º. Fica designado para atuar como suplente, em caso de férias ou afastamento do titular, a servidora Sônia Pereira Aparecida Fernandes, mat. nº 6202.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 23 de junho de 2020.

ROANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 0636/2020
DATA: 23 de junho de 2020
SUMULA: Designa a servidora APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA

FERREIRA para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 048/2020.

ROANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 133/2008, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a Instrução Normativa nº. 016/2008 que estabelece normas e procedimentos para acompanhamento e controle da execução dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designa a servidora ELIAS MARTINS CAMARGO, matrícula nº 7271, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 040/2020, oriundo da Inabilitade de Licitação nº 013/2020, referente à "Aquisição de escorpiões de respeito para veneno mercenária, com especificações, para atender a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, por período de 12 (doze) meses".



DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPU/CE

EXECUTIVO
DATA: 11/08/2022
Ano X - Número: DCXLIII de 11 de Agosto de 2022

DIÁRIO OFICIAL

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal.

ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 883683-2021

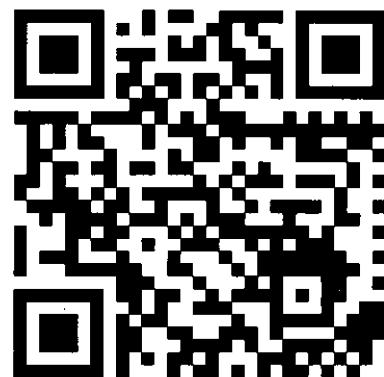
E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Abílio Martins, S/N, Centro, Ipu/CE

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Ipu



Assinado eletronicamente por:
Francisco Josemar Pereira Peres
CPF: ***.090.373-**
em 11/08/2022 17:27:59
IP com nº: 192.168.4.237
www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php?id=661



SUMÁRIO

LICITAÇÕES

- EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO: 0022018PPFIN/2022 - EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO
- EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO: 0032018PPFIN/2022 - EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO

Assinado eletronicamente por: Francisco Josemar Pereira Peres - CPF: ***.090.373-** em 11/08/2022 17:27:59 - IP com nº: 192.168.4.237
Autenticação em: www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php?id=661



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÕES - EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO: 0022018PPFIN/2022

EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO. **CONTRATANTE:** Município de Ipu, ente de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.679.723/0001-08 com sede na Praça Abílio Martins S/N - Centro - Ce. **CONTRATADO:** GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o Nº 02.133.732/0001-85, com endereço na Rua Avenida Dom João VI, Nº 342 - Shopping Brotas Boulevard Sala 17, Bairro Brotas, Cidade de Salvador, Bahia . **OBJETO:** Constitui objeto deste termo de aditivo a prorrogação de prazo contratado originalmente no Edital de Pregão Presencial nº 0022018PPFIN, que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria tributária e financeira, compreendendo a execução de trabalhos visando a recuperação de receitas, junto aos contribuintes do ramo da atividade econômica de telefonia fixa e móvel estabelecidos fora do âmbito do município, relativamente a quaisquer débitos, tributários ou não tributários, envolvendo cadastramento in loco de imóveis e/ou equipamentos, caso necessário, auditoria fiscal, enquadramento legal, cálculo dos encargos legais e apuração total do débito para com o Município de Ipu-CE. **PRAZO:** Ao prazo inicial contratado ficam acrescidos mais 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura deste instrumento. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Presencial, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.. **DATA DO ADITIVO:** Ipu, 11 de Agosto de 2022. **SIGNATÁRIOS:** Raimundo José Aragão Martins - Ordenador de Despesas e GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP – Alcides de Carvalho Guerreiro Filho – Sócio Administrador.

Ipu - Ce, 11 de Agosto de 2022.

Bruno Emanuel Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação

Assinado eletronicamente por: Francisco Josemar Pereira Peres - CPF: ***.090.373-** em 11/08/2022 17:27:59 - IP com nº: 192.168.4.237
Autenticação em: www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php?id=661



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÕES - EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO: 0032018PPFIN/2022

EXTRATO DO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ipu, instituição de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.679.723/0001-08, com endereço à Praça Abílio Martins, S/N - Centro - Ipu - Ceará. **CONTRATADO:** GTS GESTÃO, TECNOLOGIA E SISTEMA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o Nº 07.503.684/0001-93, com endereço na Rua Avenida Eusébio de Queiroz, nº 101 Sala 107 Lot. Eusébio Center, Bairro Parnamirim, Cidade de Eusébio, Ceará. **OBJETO:** Constitui objeto deste termo de aditivo a prorrogação de prazo contratado originalmente no Edital de Pregão Presencial Nº 0032018PPFIN, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para o fornecimento de sistema de gestão pública composto por módulos integrados e provimento de datacenter, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Finanças deste Município. **PRAZO:** Ao prazo inicial contratado fica acrescido 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura deste instrumento. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Presencial, de acordo com a Lei Federal 10.520/02 de 17 de julho de 2002 e prorrogado de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações. **DATA DO ADITIVO:** Ipu, 11 de Agosto de 2022. **SIGNATÁRIOS:** Raimundo José Aragão Martins - Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças e GTS GESTÃO, TECNOLOGIA E SISTEMA EIRELI - EPP – Antonio Everardo Pereira Cabral - Sócio Administrador.

Ipu - Ce, 11 de Agosto de 2022.

Bruno Emanuel Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação

Assinado eletronicamente por: Francisco Josemar Pereira Peres - CPF: ***.090.373-** em 11/08/2022 17:27:59 - IP com nº: 192.168.4.237
Autenticação em: www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php?id=661



EQUIPE DE GOVERNO

Roberio Wagner Martins Moreira
Prefeito(a)

Antonieta Peres Martins
Vice-Prefeito(a)

Augusto Edivan Farias
Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança

Silmao Martins de Sousa Torres
Contoladoria Geral do Município

Alberto Sousa Martins
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Joao Bosco Martins Lopes
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e
Recursos Hídricos

Sebastiao Monteiro da Silva
Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Controle
Urbano de Ipu

Terezinha Rufino Moreira Mororo
Secretaria Municipal de Educação

Thiago Mororó Beserra
Serviço Autonomo de Água e Esgoto

Jorge Madeira Filho
Instituto de Previdência de Ipu

Pedro Cesar Melo Tavares
Procuradoria Geral do Município

Francisco Auristenlo Araujo Palva
Secretaria Municipal de Finanças

Raimundo Jose Aragao Martins
Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento

Francisco Gilvan Farias Aragao
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Augusto Edivan Farias
Autarquia Municipal de Transito de Ipu

Mabel Andrade Girao
Secretaria Municipal de Saúde

Assinado eletronicamente por: Francisco Josemar Pereira Peres - CPF: ***.090.373-** em 11/08/2022 17:27:59 - IP com nº: 192.168.4.237
Autenticação em: www.ipu.ce.gov.br/diariooficial.php?id=661





Prefeitura Municipal de Jussara - Bahia

Quinta-feira, 09 de Março de 2023 - Pag.5 - Ano XI - Nº 394



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
CNPJ: 13.717.277/0001-81**

RATIFICAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023

A Prefeitura Municipal de Jussara/Ba, homologa e ratifica o Termo de Inexigibilidade Nº 007/2023, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Tributária e Fiscal. Empresa contratada: **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ(MF) Nº 02.133.732/0001-85. Valor Global: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual será apurado através da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assinatura: 09 de março de 2023. TACIANO MENDES DA SILVA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2023

Contrato nº 034/2023 – INEX 007/2023. Contratante: Prefeitura Municipal de Jussara/Ba. Contratado: **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ(MF) Nº 02.133.732/0001-85. Objeto: a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Tributária e Fiscal. Vigência: 12 (doze) meses. Valor Global: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual será apurado através da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Fundamento Legal: Art. 74 da Lei Federal Nº 14.133/2021. Assinatura: 09 de março de 2023. TACIANO MENDES DA SILVA.

Praça Máximo Guedes, 93, Centro, Jussara-Ba, CEP. 44925-000
E-mail: secdeadm2021@jussara.ba.gov.br



Este documento está disponibilizado no site www.jussara.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial

do de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a infra-estrutura de Cha



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal
de Sento Sé

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ**
Praça Dr. Juvêncio Alves, s/n - CNPJ 13.692.736/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SÉ
CNPJ Nº 13.692.736/0001-10
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2023

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 045/2023. Contrato: 104/2023. Contratante: Prefeitura Municipal de Sento Sé. Contratado: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: Contratação de pessoa jurídica de notória especialização técnica-jurídica para prestação do serviço de assessoria e consultoria, visando a recuperação de receitas referentes às Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e das Licenças Ambientais junto a seus contribuintes, empresas e telefonia, estabelecidas dentro ou fora do âmbito do município de Sento Sé, envolvendo legalmente o uso das suas instalações e/ou equipamentos, auditoria fiscal, enquadramento legal, cálculo das encargos legais, apuração total e constância dos débitos, e a assessorando no que tiver relação à aplicação do crédito consedido devidos ao Município de Sento Sé. Prazo De Prazo: Vigora a partir do dia 12/04/2023 até o dia 31/12/2023. Limitando-se aos débitos creditícios ordinários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo o pregoeiro não terceirizar o disposto no art. 107 da referida norma. Do Valor: A remuneração decorrente da execução do objeto será realizada respeitando a base de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), apurado através da aplicação de percentual de 30% (trinta por cento), sobre o eventual benefício econômico estimado para o Município, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais), que obiver em favor do Município com o serviço que prestar, pagos a partir do momento que efetuar o ingresso efetivo ou constábi das receitas extraordinárias ou da redução de dívidas. Detalhamento Orçamentário: Órgão: 62/02 Projeto/atividade: 2004. Elemento de despesa: 3390 39,00. Fonte de recursos: 1500 0000. Fundamentação legal: Artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal 14.133/2021. Instrução TCMBA nº 01/2022 de 22/11/2022 e Instrução TCMBA nº 01/2018 de 18/05/2018.

Sento Sé - BA, 12 de Abril de 2023

Ana Lúcia Rodrigues da Silva Passos
PREFEITA MUNICIPAL

AA

doem.org.br



GS CONSULTORIA
COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

- DOCUMENTAÇÕES DOS SÓCIOS
- **NOTAS FISCAIS**
- HABILITAÇÃO JURÍDICA
- DIPLOMA
- HISTÓRICO FUNCIONAL
- **CO-AUTORIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SALVADOR**
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
- BALANÇO PATRIMONIAL
- OUTRAS CERTIDÕES

- Tax Preparation
- Tax Return
- Credit Repair

TÉCNICO

+55 51 99187 0303

atendimento@asconsultoriatributaria.com.br

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000425 Data e Hora de Emissão: 12/05/2017 09:12:20 Código de Verificação: WTEQ-E9SS
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 02.133.732/0001-96 Nome/Razão Social: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342, 100 - SHOPPING 100 - BROTAS - BROTAS - CEP: 40285-001 - BA E-mail: gsconsultoriaeba@hotmail.com		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE ITIÚBA CPF/CNPJ: 13.988.324/0001-21 Endereço: AVE GETULIO VARGAS 256 CENTRO - Itiúba - CEP: 48850-000/BA E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF, DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2017, REALIZADA JUNTO A EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, NO VALOR DE R\$ 221.705,56,XXXXX BANCO DO BRASIL S/A AG:1599-7 CC:14633-1		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$44.300,00

CNAE: 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
Item da Lista de Serviços: 01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários
Valor Total das Despesas (R\$): 0,00 Base de Cálculo (R\$): 0,00 Alíquota (%): 0,00 Valor do ISS (R\$): 0,00 Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor IPI (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Liquidado (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.300,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.188/2006.
- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: ISS2017 (mes/ano)

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000464 Data e Hora de Emissão: 16/11/2017 03:10:30 Código de Verificação: NJUR-WKJY				
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 02.133.732/0001-85 Inscrição Municipal: 139.128/001-10 Nome/Razão Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342 , : SHOPPING : BROTAS - BROTAS - Salvador - CEP: 40265-001 - BA E-mail: gsconsultoriaba@hotmail.com						
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE PICOS Inscrição Municipal: — CPF/CNPJ: 06.553.804/0001-02 Endereço: RUA MARCOS PARENTE 166 CENTRO - Picos - CEP: 64600-000/PI E-mail: —						
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES ÀS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2017, REALIZADA JUNTO À EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A, NO VALOR DE 640.881,30, DE ACORDO COM O CONTRATO FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PIAUÍ.XXXXXX						
BANCO DO BRASIL S/A AG:2076-9 CC:114633-5						
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 129.777,46						
CNAE 7830200 - Fornecimento a gestão de recursos humanos para terceiros						
Item da Lista de Serviços: 01706 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários						
Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): —	Alíquota (%): —	Valor do ISS (R\$): —	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00		
OUTRAS INFORMAÇÕES						
Valor INSS (R\$): 0,00	Valor PIS (R\$): 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Valor CSLL (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 129.777,46
- Esta Nota Salvador foi emitida conforme o disposto na Lei 7.188/2006. - O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador. - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. - COMPETÊNCIA: 11/2017 (mês/ano)						

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000417 Data e Hora de Emissão: 19/04/2017 00:56:20 Código de Verificação: SAXX-PUYI				
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ/CPF: 02.133.732/0001-85 Nome/Razão Social: G9 SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342, 10100-000 BROTAS - BROTAS - Salvador - CEP: 40265-001 - BA E-mail: g9consultoriaba@hotmail.com						
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE JAGUARI CNPJ/CPF: 13.988.316/0001-85 Endereço: PRA ALFREDO VIANA 02 CENTRO - Jaguarari - CEP: 48960-000/BA E-mail:						
DESCRIMINACAO DOS SERVIÇOS PECULIARIDADES DE RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS. REFERENTES ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA, DOS EXECÍCIOS DE 2010 A 2017, PERLIZINHA JUNTO À EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, NO VALOR DE R\$ 745.801,37, JUNTO BANCO DO BRASIL S/A Ag:1599-7 CC:14633-1						
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 143.500,00						
CNAE 7330200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Itens da Lstado de Serviços 011705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários						
Valor Total das Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 0,00	Alíquota (%): 0,00	Valor do ISS (R\$) 0,00	Desconto Nota Salvador (R\$) 0,00		
OUTRAS INFORMAÇÕES						
Valor IRRF (R\$) 0,00	Valor PIS (R\$) 0,00	Valor COFINS (R\$) 0,00	Valor FGTS (R\$) 0,00	Valor CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) 0,00	Valor Ligeiro (R\$) 143.500,00
- Esta Nota Salvador foi emitida com respeito na Lei 7.105/2006. - O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional - COMPETÊNCIA: 042017 (mês/ano).						

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000383 Data e Hora de Emissão: 07/12/2016 12:08:30 Código de Verificação: S2EJ-ELRR
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 02.133.732/0001-85 Nome/Razão Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342 , : SHOPPING ; : BROTAIS - BROTAIS - Salvador - CEP: 40285-001 - BA E-mail: gsconsultoriaba@hotmail.com		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE SANTA RITA CPF/CNPJ: 09.159.696/0001-61 Endereço: RUA JUAREZ TAVORA 93 CENTRO - Santa Rita - CEP: 66300-410/PB E-mail: -----		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF, DOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016, REALIZADA JUNTO À EMPRESA OI MÓVEL S/A, NO VALOR DE R\$ 395.394,24, APURADO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME CONTRATO DE N°155/2016, DATADO DE 29/08/2016.XXXXXXX		
BANCO DO BRASIL S/A AG:1599-7 CC:14633-1		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$77.078,84

CNAE: 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros						
Item da Lista de Serviços: 01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários						
Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): -	Alíquota (%): -	Valor do ISS (R\$): -	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00		

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$): 0,00	Valor PIS (R\$): 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Valor CSLL (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 77.078,84
---------------------------	--------------------------	-----------------------------	-------------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 12/2016 (mês/ano)

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000403 Data e Hora de Emissão: 15/03/2017 01:10:13 Código de Verificação: EAEFTQCU
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ: 02.133.732/0001-86 Nome/Razão Social: GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342 , : SHOPPING ; : BROTAS - BROTAS - Salvador - CEP: 40286-001 - BA E-mail: gsconsultoriaab@hotmail.com		
TONADORA DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE JAGUARARI CNPJ: 13.988.316/0001-85 Endereço: PRA ALFREDO VIANA 02 CENTRO - Jaguarari - CEP: 48960-000/BA E-mail: ...		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF, DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2017, REALISADA JUNTO À EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, NO VALOR DE R\$ 214.624,95 XXXXXX		
BANCO DO BRASIL S/A Ag:1599-7 Cl:124633-1		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 54.900,00

CNAE 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Itam da Lista de Serviços: 01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporá...					
Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Credito Nota Salvador (R\$):	0,00
0,00					

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor PIS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.900,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.139/2006.
- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional
- COMPETÊNCIA: 03/2017 (mês/ano)

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 000000291 Data e Hora de Emissão: 13/04/2016 08:29:40 Código de Verificação: PVDP-RZJC
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ: 02.133.732/0001-05 Nome/Fazan Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342 , : SHOPPING : BROTAS - BROTAS - Salvador - CEP: 40285-001 - BA E-mail: gsconsultoriaba@hotmail.com		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Fazan Social: MUNICÍPIO DE JAPOATÁ CNPJ: 13.115.910/0001-61 Endereço: PRA DA MATRIZ 467 CENTRO - Japoatá - CEP: 49960-000/SE E-mail: -----		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE PEÇAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTE ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TTF, DGS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2016, REALIZADA JUNTO À EMPRESA TELEMAS NORTE LESTE S/A, NO VALOR DE R\$189.019,04. -----		
BANCO DO BRASIL S/A AG:1599-7 CC:14633-1		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$37.803,80

CNAE 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
Item da Lista de Serviços:
01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários
Valor Total das Deduções (R\$) Base de Cálculo (R\$) Alíquota (%) Valor do ISS (R\$) Crédito Nota Salvador (R\$) 0,00 * * * 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.803,80

- Esta Nota Salvador foi emitida com respeito na Lei 7.106/2006
 - O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador
 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional
 - COMPETÊNCIA: 04/2016 (mês/ano)

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA</p> <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador</p>		Número da Nota: 00000386 Data e Hora de Emissão: 09/12/2016 08:07:30 Código de Verificação: EZZ9-3K6C
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ/CPF: 02.133.732/0001-85 Nome/Fazenda Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Ave Dom João VI 342, 10100-000 BROTAS - BROTAS - Salvador - CEP: 40285-001 - BA E-mail: gsconsultoriaaba@hotmail.com		
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Fazenda Social: MUNICÍPIO DE SANTA RITA CNPJ/CPF: 09.159.665/0001-61 Endereço: RUA JUAREZ TAVORA 93 CENTRO - Santa Rita - CEP: 58300-410/PB E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF, DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015, REALIZADA JUNTO A EMPREZA TELEMAR NORTE, LESTE S/A, NO VALOR DE R\$ 153.982,84, ABURADO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME CONTRATO NO 155/2016, DATADO DE 29/08/2016.		

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$31.500,00

CNAE: 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
Base da Lista de Serviços			
01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários			
Valor Total das Despesas (R\$) Base de Cálculo (R\$): 0,00 *	Alíquota (%): *	Valor do ISS (R\$): *	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor ISS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Vlkr Upado (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.500,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.166/2006.
 - O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador.
 - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional
 - COMPETÊNCIA 12/2016 (mês/ano)

 PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador	Número da Nota: 00000449 Data e Hora de Emissão: 01/08/2017 09:18:59 Código de Verificação: TIMI-TDZQ
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 02.133.732/0001-85 Nome/Razão Social: GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP Endereço: Av Dom João VI 342 , : SHOPPING , : BROTAIS - BROTAIS - Salvador - CEP: 40266-001 - BA E-mail: gsconsultorabap@hotmail.com	
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE SENTO SE CPF/CNPJ: 13.692.736/0001-40 Endereço: RUA DR JUVENCIO ALVES SN CENTRO - Sento Se - CEP: 47360-000/BA E-mail:	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO PÓ FUNCIONAMENTO - TFF, DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2017, REALIZADA JUNTO À EMERGÉIA TELEMAR NORTE LENTZ S/A, NO VALOR DE R\$ 232.738,12,00 ACORDO COM O CONTRATO nº097, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SE - BAHIA.XXXXXX	
BANCO DO BRASIL S/A AG:1599-7 CC:14633-1	

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$44.500,00

CNAE: 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Item da Lista de Serviços: 01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários.					
Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$) 0,00	Afíguota (%): 0,00	Valor do ISS (R\$): 0,00	Credito Nota Salvador (R\$): 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Valor INSS (R\$): 0,00	Valor PIS (R\$) 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Valor CSLL (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00
Valor Líquido (R\$): 44.500,00					
- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.169/2006. - O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional - COMPETÊNCIA: 08/2017 (mês/vano)					



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
000000508
Data e Hora de Emissão:
11/07/2018 01:57:15
Código de Verificação:
XPWE-RUTT

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

02.133.732/0001-95

Nome/Fazenda Social:

GS SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Endereço:

Ave Dom João VI 342 , : SHOPPING ; : BROTAIS - BROTAIS - Salvador - CEP: 40265-001 - BA

E-mail:

gsconsultorlab@hotmail.com

Inscrição Municipal:

139.128/001-10

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Fazenda Social:

MUNICÍPIO DE RUSSAS

CPF/CNPJ:

07.535.446/0001-80

Endereço:

AVE DOM LINO 831 CENTRO - Russas - CEP: 62900-000/CE

E-mail:

Inscrição Municipal:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

RECUPERAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, REFERENTES AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EXERCÍCIO DE 2018, REALIZADA JUNTO À EMPRESA CI MÓVEL S/A, NO VALOR DE R\$71.228,53, APURADO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), DE ACORDO COM O CONTRATO FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS.

BANCO DO BRASIL S/A

AG:2976-9

CC:114603-5

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$14.245,70

CNAE:

7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

Item da Lista de Serviços:

01705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários

Valor Total das Despesas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Nota Salvador (R\$)
0,00	-	-	-	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$)	Valor PIS (R\$)	Valor COFINS (R\$)	Valor IR (R\$)	Valor CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.245,70

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.136/2006.

- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador.

- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

- COMPETÊNCIA: 07/2018 (mês/ano)